

Projecto de Lei n.º 817/XIII/3.^a

Diminui o período máximo de fidelização no âmbito das comunicações electrónicas e introduz novos elementos obrigatórios ao contrato

Exposição de motivos

A Comissão Europeia reconheceu o direito dos consumidores à mudança no âmbito dos serviços de comunicações electrónicas, tendo determinado um limite máximo de 24 meses para a duração deste tipo de contratos.

A Lei das Comunicações Electrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro) absorveu a premissa supra explicitada em 2011.

Não obstante a alteração referida, a taxa de mudança em Portugal é manifestamente diminuta quando comparada com a média europeia, consubstanciando as cláusulas de fidelização a principal barreira à mudança.

Adicionalmente, afigura-se como essencial trazer à colação a desproporcionalidade das penalizações exigidas pelas operadoras para os consumidores que pretendem rescindir o contrato antes do período de fidelização terminar.

As recentes alterações à Lei das Comunicações Electrónicas promoveram um inegável reforço da informação contratual e pré-contratual, de transparência no período de fidelização e uma maior ponderação no que concerne aos encargos cobrados aquando das rescisões antecipadas dos contratos.

Todavia, assinala-se que as operadoras optaram por desvirtuar a ratio legis do diploma, encarecendo brutalmente as opções sem fidelização, bem como os respectivos custos de instalação, obstando a uma real e efectiva possibilidade de escolha por estas opções sem fidelização por parte do consumidor.

O quadro legal actual determina, no artigo 48.º, n.º 8, que as operadoras devem dar a conhecer aos consumidores de forma “claramente legível” a oferta sem fidelização,

bem como permitir “a comparação da mesma oferta com diferentes períodos de fidelização.”

Porém, a conjuntura real é distinta segundo um estudo da Deco, a qual assegura que “quando acedemos aos portais das operadoras, a oferta que mais se destaca é, na maioria das situações, o tarifário com 24 meses de fidelização”. Acrescenta ainda: “pior: consideramos que a MEO, a NOS e a Vodafone não estão a cumprir a lei, ao apresentarem uma nota com um link para quem quiser conhecer as ofertas sem fidelização ou com períodos mais curtos. Só após outro clique, se acede à comparação dos vários tarifários, o que não é um modo legível e comparável de apresentar os tarifários”.

Da lei resulta que os contratos com fidelização devem apresentar vantagens para o consumidor, as quais devem ser identificadas e quantificadas – uma das vantagens sobejamente publicitada no âmbito dos contratos com fidelização de 24 meses, prende-se com a gratuidade dos custos de instalação e de activação do serviço (nas restantes opções, não são gratuitos).

Trazendo novamente à colação o estudo da Deco supra mencionado, conclui esta entidade que após as alterações promovidas, os valores da instalação e activação dos serviços foram aumentados de forma generalizada e injustificada pelas operadoras, o que empurra ainda mais os consumidores para os contratos com fidelização de 24 meses.

Ademais, o preço da mensalidade apresenta oscilações relevantes nos diferentes serviços disponibilizados, podendo o valor atinente aos serviços sem fidelização chegar ao dobro, havendo assim, o fosso entre as diferentes opções aumentado após a entrada em vigor das alterações à lei.

Em suma, depreende-se facilmente que os tarifários sem fidelização ou com prazos mais curtos não representam verdadeiras alternativas, uma vez que são bastante mais caros.

Outra problemática recorrente neste âmbito prende-se desproporcionalidade gritante dos encargos a suportar pelos consumidores caso pretendam rescindir o respectivo contrato antes do término do período de fidelização, não podendo aqueles

corresponder à soma das prestações em falta até ao término do contrato, como era de resto prática habitual.

Ora, segundo estudo da Deco acima enunciado, as operadoras não disponibilizam informação concernente ao cálculo do montante exigível no caso de rescisão do contrato por parte do consumidor. Mais, analisando a resposta dada à Deco por parte de uma das operadoras (sublinha-se que as restantes operadoras não responderam sequer à solicitação da Deco) concluiu-se que “os montantes exigidos correspondem ao valor mensal das vantagens multiplicado pelo prazo em falta até final do contrato”, subvertendo em absoluto a ratio dos n.ºs 10, 11 e 12 do artigo 48.º da Lei das Comunicações Electrónicas.

Por consequência, além de considerarmos que deve ser diminuído o período de fidelização máxima, sublinhamos a importância da imposição às operadoras da obrigatoriedade de menção aos custos/encargos associados à instalação da operação em causa, bem como da previsão de encargos mensais de manutenção relativos ao período contratual estabelecido, os quais servirão de base para o cálculo do montante exigível no caso de rescisão do contrato por parte do assinante.

Tal alteração obstará à arbitrariedade por parte das operadoras no que concerne aos encargos cobrados aos assinantes pela cessação antecipada do contrato, uma vez que a elasticidade dos conceitos patentes no diploma permite às operadoras desconsiderar este vector.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Objecto

A presente Lei visa diminuir o período máximo de fidelização no âmbito das comunicações electrónicas e introduzir os custos do fornecedor com a instalação da operação, bem como a previsão de encargos mensais de manutenção relativos ao período contratual estabelecido nos elementos obrigatórios do contrato.

Artigo 2º

Alterações à Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro

É alterado o artigo 48.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, alterada pela Rectificação n.º 32-A/2004, de 10 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de Maio, pela Lei n.º 35/2008, de 28 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de Setembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho, pela Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro, pela Lei n.º 10/2013, de 28 de Janeiro, pela Lei n.º 42/2013, de 3 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de Março, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 127/2015, de 3 de Setembro e pela Lei n.º 15/2016, de 17 de Junho, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 48.º

(...)

1 – (...);

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) Os custos do fornecedor com a instalação da operação, bem como a previsão de encargos mensais de manutenção relativos ao período contratual estabelecido, os quais servirão de base para o cálculo do montante exigível no caso de rescisão do contrato por parte do assinante.

2 – (...);

a) (...);

b) (...);

c) (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – A duração total do período de fidelização nos contratos de prestação de serviços de comunicações electrónicas celebrados com consumidores não pode ser superior a 6 meses, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 – Excepcionalmente, podem estabelecer-se períodos adicionais de fidelização, até ao limite de 6 meses, desde que, cumulativamente:

a) (...);

b) (...).

7 – (...).

8 - As empresas que prestam serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem oferecer a todos os utilizadores a possibilidade de celebrarem contratos sem qualquer tipo de fidelização, devendo publicitar:

a) (...);

b) (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).



14 - (...).

15 - (...).

16 - (...).

17 - (...).

18 - (...).

19 - (...).

20 - (...):

a) (...);

b) (...).»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 29 de Março de 2018

O Deputado

André Silva